

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:09:22

Protocolo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

DECISÃO

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA e GYNCARGAS RT LTDA, pessoas jurídicas de direito privado já devidamente qualificadas, através de advogado regularmente constituído e legalmente habilitado, formularam **pedido de recuperação judicial** pelos fatos e fundamentos deduzidos no exórdio.

Por decisão proferida no evento nº 12 foi indeferido o pedido de recuperação judicial formulado por GynCargas RT Ltda em razão da ausência de comprovação do requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade empresarial previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, restando determinada ainda a apresentação de emenda à petição inicial em relação à GynCargas Transportes Ltda, e o recolhimento das custas iniciais.

Irresignadas, as empresas informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174 tencionando a manutenção de ambas no polo ativo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (evento nº 20).

Decisão proferida no evento nº 22 mantendo incólume o *decisum* recorrido, e determinando que se aguardasse a deliberação da instância superior.

No evento nº 28 as autoras sustentaram que em 01/08/2025 a instituição financeira Scania Banco S/A ajuizou ação de busca e apreensão perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, e em 04/08/2025 foi concedida liminar determinando a busca e apreensão dos veículos placas SDK4A70 e SDK4B80.

Argumentam que tais veículos integram sua frota operacional e são absolutamente essenciais à continuidade das atividades empresariais, já que atuam no segmento especializado de transporte rodoviário de cargas líquidas a granel.

Alegam que a retirada desses bens do patrimônio da empresa em recuperação judicial representa verdadeiro paradoxo jurídico, pois de um lado busca-se através do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005), e de outro permite-se que credores individuais promovam o esvaziamento patrimonial da empresa inviabilizando justamente aquilo que a lei busca

proteger.

Requerem, ao final, o deferimento da tutela de urgência para reconhecer a essencialidade de todos os veículos indicados na petição inicial, e determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão proferida nos autos que tramitam em São Bernardo do Campo/SP.

Eis o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.

A princípio registro que o presente teve início com pedido de recuperação judicial formulado por duas empresas do mesmo grupo econômico, a **GynCargas Transportes Ltda** e **GynCargas RT Ltda**, em consolidação substancial.

Em virtude da ausência do requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, houve o indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação à **GynCargas RT Ltda**, bem como determinação de emenda à petição inicial para processamento individual da recuperação da **GynCargas Transportes Ltda**, além do recolhimento das despesas de ingresso.

As empresas autoras interpuseram o agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, que ainda não foi julgado definitivamente.

No referido recurso, até a presente data, foram proferidas duas decisões.

A primeira **indefereu o pedido de gratuidade da justiça e o processamento do pedido de recuperação judicial** em relação à empresa **GynCargas RT Ltda**, determinando expressamente que se aguarde o julgamento definitivo quanto ao recolhimento das custas iniciais do processo de origem e emenda da inicial nos seguintes termos:

“(...) Dessa forma, a ausência do cumprimento do requisito temporal pela empresa GynCargas RT Ltda é óbice, em um primeiro momento, ao deferimento do processamento da recuperação judicial em relação a esta.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem como o processamento do pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda.

Em relação ao recolhimento das custas iniciais relativas ao processo de origem, bem como à emenda da petição inicial, aguarde-se o julgamento definitivo deste agravo de instrumento para apreciação conclusiva sobre a matéria.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos”.

A segunda decisão julgou embargos de declaração opostos em relação à primeira, assim dispondo:

“(...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, quanto ao pedido de efeito ativo, INDEFIRO o

pedido de efeito ativo para deferimento do processamento da recuperação judicial em face da empresa GynCargas Transportes Ltda, mantendo SUSPENSO o recolhimento das custas iniciais, bem como a determinação de emenda à petição inicial até o julgamento definitivo do mérito deste agravo de instrumento, quando será decidida a questão relativa à permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional, circunstância que definirá a necessidade ou não da reformulação da petição inicial”.

Desse modo, até o presente momento não houve sequer o processamento da recuperação judicial e, portanto, não há formalmente empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual deve-se aguardar o julgamento definitivo acerca da forma de prosseguimento do feito, se individual ou conjuntamente.

Já no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita e consequente isenção de recolhimento das custas de ingresso, a matéria encontra-se suspensa aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento perante a instância revisora.

Diante desse cenário, após análise sumária das alegações da parte autora e da documentação apresentada não vislumbro a possibilidade de deferimento da tutela de urgência pleiteada no evento nº 28.

Isso porque nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais a antecipação dos efeitos da tutela *initio litis* e *inaudita altera pars*, por mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa, apenas deve ser deferida em casos excepcionais quando a demora na prestação jurisdicional puder causar grave prejuízo, ou mesmo dano irreparável à parte reclamante.

E na presente hipótese as autoras pretendem, liminarmente, o reconhecimento da essencialidade de todos os veículos listados no exórdio, e a suspensão da ordem de busca e apreensão proferida em 04/08/2025 pelo juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (processo nº 1022032-65.2025.8.26.0564) relativamente aos veículos placas SDK4A70 e SDK4B80.

Melhor elucidando a questão transcrevo a relação dos veículos descritos na petição inicial:

- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SCF2B59;
- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SCF2B29;
- SR/METANOX TQ AP 4E, tipo semireboque, ano 2025, placa SDN9C28;
- SR/METANOX TQ AP 4E, tipo semireboque, ano 2025, placa TFB9H82;
- Chevrolet/S10 LTZ DD4A, tipo caminhonete, ano 2025, placa TFU9B72;

- SR/METANOX TQ AP 4E, tipo semireboque, ano 2025, placa TGL3E21;
- Chevrolet/S10 LTZ DD4A, tipo caminhonete, ano 2025, placa TGM4A82;
- Volvo/FH 460 6X2T, tipo caminhão trator, ano 2024, placa OLL5I44;
- SR/BIASI BSTA 3ETA 1EDI, tipo semireboque, ano 2023, placa RIN3B60;
- SR/BIASI BSTA 3ETA 1EDI, tipo semireboque, ano 2023, placa RIN3B67;
- Volvo/FH 460 6X2T, tipo caminhão trator, ano 2025, placa RMC5J12;
- SR/RECRUSUL SRTX 4E, tipo semireboque, ano 2023, placa RSC9E06;
- SR/RANDON TRIEL TQ 4E, tipo semireboque, ano 2024, placa SCJ4C68;
- SR/RANDON TRIEL TQ 4E, tipo semireboque, ano 2024, placa SCU8D08;
- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SDG4A60;
- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SDG4G60;
- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SDK4A70;
- Scania/R460 A6X2, tipo caminhão trator, ano 2024, placa SDK4B80;
- SR/RANDON TRIEL TQ 4E, tipo semireboque, ano 2024, placa SDN5H85;
- Volvo/FH 460 6X2T, tipo caminhão trator, ano 2023, placa RIN0J44;
- Volvo/FH 460 6X2T, tipo caminhão trator, ano 2023, placa RIN0J47;
- marca/modelo SR/BIASI BSTA 3ETA 1EDI, tipo semireboque, ano 2023, placa RIN9J18;
- Volvo/FH 460 6X2T, tipo caminhão trator, ano 2025, placa RMC2A20; e
- SR/METANOX TQ AP 4E, tipo semireboque, ano 2025, placa SDO3A68.

Ora, somente após o regular processamento do pedido de recuperação judicial, mediante o exame minucioso de todos os requisitos legais, é que se produzem os efeitos protetivos da legislação falimentar, incluindo a proteção dos bens essenciais à atividade empresarial.

Decorrencia lógica, ao pleitear o reconhecimento da essencialidade de 24 veículos à sua atividade empresarial a empresa Gyncargas Transportes Ltda

tencia, em verdade, antecipar os efeitos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, proteção que não se confere sem a análise definitiva dos pressupostos processuais.

A propósito da questão, ao analisar os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento em apenso o relator do recurso destacou que a concessão de efeito suspensivo ativo para deferimento da recuperação judicial “mostra-se prematura”, devendo aguardar-se “a definição sobre a permanência ou exclusão da empresa GynCargas RT Ltda do processamento recuperacional”.

Com efeito, o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelas autoras demandaria o exame do pedido de recuperação judicial propriamente dito, contexto em que não havendo pronunciamento definitivo a respeito das custas processuais ou da necessidade de emenda à inicial, torna prematura qualquer decisão acerca da proteção dos citados veículos.

Assim, não demonstrados de forma concomitante os requisitos autorizadores da tutela de urgência, mormente a ausência do *fumus boni juris* decorrente do não processamento da recuperação judicial até o momento, o indeferimento do pleito liminar é a medida que ora se impõe.

Ante o excerto e por não preencher os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No mais, **aguardem** o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem.

Senador Canedo-GO, 14 de agosto de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito